

A. I. Nº - 233069.0001/09-8
AUTUADO - LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOUDES CALDAS DA SILVA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 19.07.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Autuado não elide a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/07/2009, exige ICMS no valor de R\$2.587,85, decorrente de apreensão de mercadorias no trânsito, em razão de divergência entre o documento fiscal e as mercadorias discriminadas na relação anexada à fl.09, após a contagem física, conforme Termo de Apreensão nº 233069.0001/09-8, lavrado em 21/07/2000, fl.04.

O autuado através de advogado legalmente habilitado, às fls. 24/24, apresentou defesa alegando que as mercadorias transportadas estavam acobertadas com documentação fiscal e que os itens não contempladas pela nota fiscal não são mercadorias destinadas à venda, e sim produtos utilizados no próprio veículo transportador.

A fiscal autuante ao proceder a informação fiscal, às fls.36, informa que não há coincidência entre as mercadorias inseridas na nota fiscal e as transportadas. Afirma que as mesmas são destinadas à venda, pois são do mesmo gênero dos produtos da atividade econômica da defensora (limpeza, conservação e manutenção de piscinas). Acrescenta que na lista em que foram discriminadas as mercadorias, está destacada com grifo, os produtos que não estão contemplados na Nota Fiscal, atestado pelo próprio transportador, fl. 08.

Informa que a nota fiscal de nº 4287, que acompanhava as mercadorias foi considerada inidônea, nos termos do Artigo 209, III e IV do RICMS/97, uma vez que não havia coincidência entre as mercadorias apreendidas, após contagem física e as descritas no mencionado documento. Ademais a data de imissão da nota fiscal é do dia 13/07/09, enquanto que a apreensão efetuada nesta capital foi efetuada no dia 21/07/2009.

VOTO

A presente ação fiscal exige o imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em razão de ter sido constatado divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali constantes, após contagem física.

Na impugnação, o autuado não contesta os valores apurados, apenas nega o cometimento da infração sob o argumento de que as mercadorias estavam acobertadas por nota fiscal e as eventualmente não contempladas, não se destinavam à venda, pois se tratava de produtos utilizados no próprio veículo transportador.

Das peças dos autos consta que as mercadorias, objeto do Termo de Apreensão nº 233069.0001/09-8, fl. 04/05, relacionadas à fl.08, não coincidiam com as discriminadas na nota fiscal emitida em 13/07/09 apresentada no momento da ação fiscal.

Analizando a relação das mercadorias apreendidas à fl. 08, e a nota fl. 10, verifico que não há coincidência entre as quantidades e data:

nota fiscal foi emitida em 13/07/2009, não constando à data de saída da mercadoria, enquanto que a apreensão se deu em 21/07/2009, sem nenhuma justificativa por parte do autuado. Destaco ainda o fato de que a apreensão da mercadoria foi efetuada no mesmo município (Lauro de Freitas), em que se encontra o estabelecimento autuado.

Considero, portanto, que o fato das mercadorias apreendidas não coincidir em quantidades com as indicadas nos documento fiscal apresentado pelo autuado, emitido em data posterior ao da ação fiscal, torna o documento imprestável para o fim a que se destina. Valendo observar que na apreensão das mercadorias existem mercadorias (clorador netuno, peneira metálica e reagente para ph) que não constam no documento fiscal apresentado, fatos que demonstram, sem sombras de dúvida, que as mercadorias apreendidas se encontravam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Dos fatos acima expostos entendo que os argumentos defensivos só corroboraram a afirmativa do fisco de que estava sendo realizada operação de circulação de mercadorias, sem documentação fiscal.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233069.0001/09-8, lavrado contra **LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.587,85**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR